

foi determinada por insuficiência da massa insolvente nos termos dos artigos 230.º n.º 1 alínea *d*) e art.º 232 n.º 2 do CIRE. Efeitos do encerramento:

1 — Cessam todos os efeitos decorrentes da declaração de insolvência, designadamente recuperando a devedora o direito de disposição dos seus bens e a livre gestão do negócio, sem prejuízo dos efeitos da qualificação de insolvência e do disposto no art.º 234 do CIRE e art.º 233 n.º 1 alínea *a*) do CIRE;

2—Cessam as atribuições do Sr. Administrador da Insolvência, excepto as relativas à apresentação de constas — art.º 233 n.º 1 alínea *b*) do CIRE;

3—Todos os credores da insolvência podem exercer os seus direitos contra o devedor, no caso, sem qualquer restrição- artigo 233.º n.º 1 alínea *c*) do CIRE.

4. Os credores da massa insolvente podem reclamar da devedora os seus direitos não satisfeitos — art.º 233 n.º 1 alínea *d*) do CIRE. 5-A liquidação da sociedade prossegue nos termos do regime jurídico dos procedimentos administrativos de dissolução e liquidação de entidades comerciais — art.º 234 n.º 4 do CIRE.

Data: 19.07.2010. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Maria José Costeira*. — O Escrivão-Adjunto, *Amílcar Jorge Matos Loureiro Duarte*.

303501446

3.º JUÍZO DO TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE LISBOA

Anúncio n.º 7768/2010

Processo: 225/10.0TYLSB — Insolvência pessoa colectiva (Requerida)

Requerente: Rute Isabel Nascimento dos Santos
Insolvente: Britcat — Comercialização e Distribuição de Produtos Alimentares, L.ª

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados

No Tribunal do Comércio de Lisboa, 3.º Juízo de Lisboa, no dia 13-07-2010, ao meio dia, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor:

Britcat — Comercialização e Distribuição de Produtos Alimentares, L.ª, NIF — 504679899, com sede na Rua Buenos Aires, N.º 39, 1200-623 Lisboa

É administrador do devedor:

Paulo Alexandre Filipe Carvalho de Brito, Endereço: Rua Eiffel, N.º 2 — 2.º Dto., Lisboa, a quem é fixado domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio.

Emanuel Freire Torres Gamelas, com domicílio na Rua Beatriz Costa, 14 — R/c Dto, 2610-195 Alfragide

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea *i* do artigo 36.º-CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponha, elaborado nos termos do artigo 128.º do CIRE.

É designado o dia 30-09-2010, pelas 14:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

É obrigatória a constituição de mandatário judicial.

N/Referência: 1652775

14 de Julho de 2010. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Maria de Fátima dos Reis Silva*. — O Oficial de Justiça, *Carla Stattmiller*.

303513094

Anúncio n.º 7769/2010

Insolvência pessoa colectiva (Apresentação) — Processo: 1608/09.4TYLSB

N/Referência: 1656211

Insolvente: Quarteto — Sociedade Cinematográfica 1-2-3-4 L.ª
Encerramento de Processo nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Insolvente: Quarteto — Sociedade Cinematográfica 1-2-3-4 L.ª, NIF — 500224943, Endereço: Rua das Flores de Lima N.º 14, Alvalade, 1000-000 LISBOA

Administrador de Insolvência: Álvaro Brazinha Mochacho, Endereço: Rua Padre António Vieira 5-3.º, 1070-194 Lisboa

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra identificado, foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por: Insuficiência da massa insolvente

Efeitos do encerramento:

O incidente de qualificação da insolvência passa a prosseguir os seus termos como incidente limitado;

Cessam todos os efeitos decorrentes da declaração de insolvência, designadamente recuperando a devedora o direito de disposição dos seus bens e a livre gestão do negócio, sem prejuízo dos efeitos da qualificação de insolvência e do disposto no artigo 234.º do CIRE;

Cessam as atribuições do Sr. Administrador de Insolvência, excepto as relativas à apresentação de contas e aos trâmites do incidente de qualificação da insolvência;

Todos os credores da insolvência podem exercer os seus direitos contra a devedora, no caso, sem qualquer restrição;

Os credores da massa insolvente podem reclamar da devedora os seus direitos não satisfeitos;

A liquidação da devedora prosseguirá, nos termos gerais.

Data: 19-07-2010. — O Juiz de Direito, *Dr.ª Maria de Fátima dos Reis Silva*. — O Oficial de Justiça, *Paula Sá e Silva*.

303503422

Anúncio n.º 7770/2010

Processo: 119/09.2TYLSB Insolvência pessoa colectiva (Requerida) N/Referência: 1662362

Requerente: José Augusto Vieira Freire.
Insolvente: Arquimagno, Construções, L.ª

No Tribunal do Comércio de Lisboa, 3.º Juízo de Lisboa, no dia 27-07-2010, às 18:13 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es):

Arquimagno, Construções, L.ª, NIF 503561991, Endereço: Rua Guilherme Coração, N.º 29 — Cv Dto, Laranjeiro, 2810 Laranjeiro, com sede na morada indicada.

São administradores do devedor:

João Manuel Felicidade Jácome, Endereço: Rua dos Pescadores, N.º 1 — 4.º Esq., 2970 Sesimbra

Júlio Manuel Lobato Forte, estado civil: Casado, NIF 166701750, BI 5357140, Endereço: Rua Marcos de Assunção, N.º 9 — 5.º Dt.º, Pragal, 2805-290 Almada

Paulo José Lobato Forte, Endereço: Praceta do Forte, N.º 5- 3.º Esq., Pragal, 2800 Almada

Justina da Conceição Lobato Forte, estado civil: Solteiro, NIF 181612690, BI 7317194, Endereço: Av. D. Nuno Álvares Pereira, 47, 3.º Dto, Almada, 2800-180 Almada, a quem é fixado domicílio na(s) morada(s) indicada(s).

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio.

Nuno Miguel Nascimento Lemos, Endereço: Av. do Uruguai, 45, 6.º, Frente, 1500-611 Lisboa

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea i) do artigo 36.º do CIRE].

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

É designado o dia 25-10-2010, pelas 14:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do Artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

É obrigatória a constituição de mandatário Judicial.

Data: 29-07-2010. — O Juiz de Direito, *Dr.ª Maria de Fátima dos Reis Silva*. — O Oficial de Justiça, *Paula Sá e Silva*.

303544799

1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE LOUSADA

Anúncio n.º 7771/2010

Processo: 1054/10.7TBLSD
Insolvência pessoa colectiva (Apresentação)
N/Referência: 2006282

Insolvente: Silva & Pacheco
Credor: Centro Regional de Segurança Social e outro(s).

Publicidade de sentença e notificação de interessados nos autos de Insolvência acima identificados

No Tribunal Judicial de Lousada, 1.º Juízo de Lousada, no dia 19-07-2010, pelas 09:20 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es):

Silva & Pacheco, NIF 503075604, Endereço: Lugar de Campo, Nevogilde, 4620-000 Lousada, com sede na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio.

Rui Manuel Pereira de Almeida, Endereço: Rua 25 de Abril, 299, 3.º, Dtº, Frente, 4420-356 Gondomar

São administradores do devedor:

José Luís de Magalhães Pacheco, Endereço: Lugar do Campo N.º 106, Nevogilde, 4620-419 Lousada a quem é fixado domicílio na(s) morada(s) indicada(s).

Conforme sentença proferida nos autos, verifica-se que o património do devedor não é presumivelmente suficiente para satisfação das custas do processo e das dívidas previsíveis da massa insolvente, não estando essa satisfação por outra forma garantida.

Ficam notificados todos os interessados que podem, no prazo de 5 dias, requerer que a sentença seja complementada com as restantes menções do artigo 36.º do CIRE.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda notificados que se declara aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter limitado, previsto no artigo 191.º do CIRE

Ficam ainda advertidos que os prazos só começam a correr finda a dilação dos éditos, 5 dias, e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Data: 19-07-2010. — O Juiz de Direito, *Dr. Manuel António Neves Moreira*. — O Oficial de Justiça, *Bernardino Ferreira*.

303505683

1.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE MATOSINHOS

Anúncio n.º 7772/2010

Processo: 2265/10.0TBMTS
Insolvência pessoa singular (Apresentação)

Insolvente: Maria Glória Fonseca Oliveira
Credor: Cofidis, S. A. e outro(s)

Convocatória de Assembleia de Credores nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Insolvente: Maria Gloria Fonseca Oliveira, estado civil: Solteiro, NIF — 199923655, Endereço: Rua de Monserrate, Edifício Monserrate N.º 63 — 1Cf, Matosinhos, 4450-196 Matosinhos.

Administrador da Insolvência: António Francisco Cocco Soares, Endereço: Estrada da Circunvalação 5950, 9.º Dto, 4450-100 Matosinhos.

Ficam notificados todos os interessados, de que no processo supra identificado, foi designado o dia 18-08-2010, pelas 09:30 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores.

Os credores podem fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Data: 14-07-2010. — O Juiz de Direito, *Luis Barros*. — O Oficial de Justiça, *Carlos Candeias*.

303498467

TRIBUNAL DA COMARCA DA MEALHADA

Anúncio n.º 7773/2010

Insolvência pessoa colectiva (Requerida) — Processo: 165/10.3TBMLD

N/Referência: 746558

Requerente: Estação de Serviços Central da Bairrada, L.da
Insolvente: Abílio Móveis, L.da
Encerramento de Processo

Nos autos de insolvência acima identificados em que são: Insolvente: Abílio Móveis, L.da, NIF- 502130512, com sede na Rua Emídio Navarro, Luso, Mealhada e Administrador da insolvência: Dr. Pedro Pidwell, Endereço: R. do Mercado, Bloco 3 — 2º Dto., Apartado 204, 3781-909 Anadia

Ficam notificados todos os interessados de que o processo supra-identificado foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por a devedora não possuir quaisquer bens ou direitos de conteúdo patrimonial — artigo 230º, n.º 1, alínea d), do CIRE.

Efeitos do encerramento — artigo 233º, n.ºs 1 e 2, do CIRE:

1 — a) Cessam todos os efeitos que resultam da declaração de insolvência, recuperando, designadamente o devedor, o direito de disposição dos